



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015324-73.2023.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante MARCELO VALLEJO MARSAIOLI, são embargados GABRIEL FELIX DE AGUIAR (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), GUILHERME FELIX DE AGUIAR (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MARCELO HERNANDES DE AGUIAR (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45035 – Digital
EDEC.Nº: 1015324-73.2023.8.26.0562/50000
COMARCA: Santos (4ª Vara Cível)
EBTE. : Marcelo Vallejo Marsaioli (apelado, exequente)
EBDOS.: Gabriel Felix de Aguiar e Guilherme Felix de Aguiar (menores representados pelo genitor Marcelo Hernandez de Aguiar)(apelantes, embargantes)

Embargos de declaração – Inexistência de omissão ou obscuridade a ensejar a propositura do recurso – Argumentos relevantes que foram enfrentados de forma nítida – Pretendida pelo embargante a rediscussão de matéria já objeto de apreciação por esta Câmara – Caráter infringente imprimido à arguição – Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração (fl. 1), opostos, tempestivamente, contra o acórdão que deu provimento ao apelo dos embargados (fls. 493/498 dos autos principais).

Sustenta o embargante, em síntese, que o acórdão contém omissões e obscuridades, a saber: ainda que não se considere como “erga omnes” os efeitos do reconhecimento da fraude à execução verificada em processo diverso, tal fato figura como elemento capaz de demonstrar a evidente má-fé dos donatários; Roberta, Marcelo e Maria do Carmo, de forma ardilosa, deliberaram por se desfazer dos únicos bens de raiz que integravam o seu patrimônio em favor de Guilherme e Gabriel (filhos dos dois primeiros e neto da terceira); por ocasião da escritura respectiva, Roberta e Marcelo atuaram como doadores e representantes dos donatários, dispensando a apresentação das certidões de praxe; a intenção de fraude é manifesta e foi expressamente reconhecida em processo movido por terceiros; não se compreende como um ato jurídico é reconhecido como fraude à execução em um feito e em outro não; dispõe a súmula 375, do C. Superior Tribunal de Justiça que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente; os embargos devem se acolhidos para sanar as obscuridades apontadas (fls. 1/4).

É o relatório.

2. Os aludidos embargos de declaração não merecem prosperar.

Explicando:

2.1. Esta Câmara, ao dar provimento ao apelo dos embargados, apreciou toda a matéria exposta nas razões recursais (fls. 461/464 dos autos principais), assim como nas contrarrazões (fls. 469/477 dos autos principais).

Ficaram suficientemente claros no julgado os motivos pelos quais não era possível reconhecer a ocorrência de fraude à execução, sendo indevida a penhora perseguida pelo embargante sobre os imóveis de matrículas nº 11.623 e nº

11.624 do CRI da comarca de Serra Negra/SP (fls. 496/498 dos autos principais).

Constou, expressamente, do voto condutor que:

“(...) Conforme disposição do art. 792, do atual CPC, considera-se fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei’.

Para a aplicação deste preceito é preciso que a transferência da posse seja posterior à citação do devedor para a demanda, consoante se depreende do estabelecido nos arts. 240, “caput”, e 312 do atual CPC.

Nesse diapasão deliberou o Supremo Tribunal Federal:

‘Para que se configure fraude à execução, não é suficiente o ajuizamento da demanda, mas a citação válida’ (RTJ: 116/356, Rel. Min. FRANCISCO REZEK).

O mesmo entendimento foi perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

‘Processo Civil. Recurso Repetitivo. Art. 543-c do CPC. Fraude de execução. Embargos de terceiro. Súmula n. 375/STJ. Citação válida. Necessidade. Ciência de demanda capaz de levar o alienante à insolvência. Prova. Ônus do credor. Registro da penhora. art. 659, § 4º, do CPC. Presunção de fraude. art. 615-a, § 3º, do CPC.

1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação:

1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.

1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).

1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se

presume; a má-fé se prova.

1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.

1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo.

2. Para a solução do caso concreto:

2.1. Aplicação da tese firmada.

2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, consequentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes' (REsp nº 956.943-PR, registro nº 2007/0124251-8, Corte Especial, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. para acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 20.8.2014, DJe de 1.12.2014).

Por sua vez, o [parágrafo 1º do artigo 792 do atual CPC](#) prevê que 'a alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente', o que significa dizer que o negócio jurídico que configurou o ato fraudulento não é anulado, apenas se declara a sua ineficácia em relação ao credor prejudicado.

Segundo deliberado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

'(...) a fraude à execução atua no plano da eficácia, de modo que conduz à ineficácia da alienação ou oneração do bem em relação ao exequente (art. 592, V, do CPC/73; art. 792, § 2º, do CPC/2015). Em outros termos, é como se o ato fraudulento não tivesse existido para o credor' RECURSO ESPECIAL Nº 1863999 - SP (2020/0048011-4).

(...) No caso em tela, o embargado ajuizou ação monitória em face de 'Via Home Móveis e Decorações Ltda' em 19.5.2020 (fl. 16), tendo iniciado o cumprimento de sentença em 7.5.2021 (fl. 69).

Frustrada a execução em face da empresa devedora originária, foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica (fls. 17, 18, 146/147), sendo incluídos no polo passivo do cumprimento de sentença Marcelo Hernandez de Aguiar (pai dos embargantes), Maria do Carmo Silva Felix e Roberta Felix de Aguiar (avó e mãe dos embargantes, respectivamente, doadoras dos imóveis controvertidos), além das empresas do mesmo grupo familiar.

De outra banda, é possível verificar que os imóveis de matrículas nº 11.623 e nº 11.624 do CRI da comarca de Serra Negra, objetos da controvérsia, foram doados aos embargantes em 17.8.2018 (fls. 29, 33), ou seja, antes mesmo do ajuizamento, pelo embargado, da ação monitória em face de “Via Home Móveis e Decorações Ltda”, em 19.5.2020 (fl. 16). À vista disso, não é possível reconhecer a ocorrência de fraude à execução, consequentemente, indevida a penhora perseguida pelo embargado sobre os imóveis de matrículas nº 11.623 e nº 11.624 do CRI da comarca de Serra Negra/SP.

(...) Respeitado o entendimento diverso manifestado na sentença combatida (fls. 451/452), no que pertine ao quinhão de 25% doado pela executada Roberta Felix aos embargantes, eventual reconhecimento de fraude à execução em demanda diversa (0015632-05.2018.8.26.0562, fls. 423/424) gera efeito 'inter partes', tornando ineficaz a alienação ou oneração do imóvel discutido apenas em relação ao credor daquele feito. Nessa toada, não é possível reconhecer, nos presentes autos, a existência de fraude à execução e ineficácia da doação da cota parte pertencente a doadora Roberta Felix, com base em ações estranhas aos autos, ajuizadas por credor diverso (fls. 451/452)” (fls. 496/498 dos autos principais).

Em suma, não se verificou qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão combatido (fl. 2).

Eventual discordância do embargante com as conclusões do voto condutor não significa que ele esteja eivado de vícios.

2.2. Por outro lado, inviável exigir-se manifestação expressa sobre todos os argumentos da parte e sobre todos os preceitos legais.

A omissão a que aludem o inciso II do parágrafo único do art. 1.022 e o inciso IV do § 1º do art. 489, ambos do atual CPC, não diz respeito a qualquer argumento ou dispositivos legais trazidos pelas partes, mas àqueles relevantes, que possam, em tese, alterar a conclusão do julgador.

Discorrendo sobre esse tema, precisos os seguintes escólios de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“(…) Não se deve confundir a sentença com fundamentação sucinta com aquela de fundamentação deficiente. O juiz não tem obrigação de responder a todos os argumentos das partes [v. CPC 489 § 1º IV], mas tem o dever de examinar as questões que possam servir de fundamento essencial à acolhida ou rejeição do pedido do autor (...)” (“Código de processo civil comentado”, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 20 ao art. 489 do atual CPC, p. 1250) (grifo não original).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.3. Na verdade, o embargante revela inconformismo com as proposições constantes do julgado.

Pretende ele rediscutir matéria já objeto de apreciação por esta Câmara, sendo patente o caráter infringente imprimido à arguição, visto que almeja que a turma julgadora reexamine os argumentos favoráveis à tese dele.

Todavia, somente em casos excepcionais, aceita-se o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado.

Em outras palavras, é admissível a sua utilização apenas quando manifesto o equívoco e nas hipóteses em que não exista, no sistema legal, outro recurso para a correção do erro cometido, o que, na espécie, não aconteceu.

3. Nessas condições, rejeito os embargos declaratórios em exame.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator